



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**  
**CONCORRENCIA PÚBLICA 005/2024**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO 5.220/2024**

Em análise a Impugnação apresentada tempestivamente via e-mail e protocolada no setor de Protocolo do Município no dia sete de novembro de dois mil e vinte e quatro, pela empresa ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 19.535.313/001-72, discorreremos sobre os pontos atacados pela empresa, quais são:

**2.1 - DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PRESENCIAL E VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA.**

Resposta: A Empresa alega a realização de um procedimento presencial sendo que o procedimento em questão é uma Concorrência na forma Eletrônica a ser realizada na plataforma BLL Compras como visto no item 1.1 do Edital de convocação, nos avisos publicados no Diário Oficial do Município, no Diário Oficial da União, em Jornal de Grande Circulação e também publicado no PNCP – Portal Nacional de Compras Públicas.

Em relação a vedação da Participação de Consórcio, o item 6.14 do edital será excluído por ser considerado erro formal, vez que nos itens 11.11 e 11.12 do edital já escabecem os critérios de participação de consórcios.

**2.2 DA IMPOSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À CORREÇÃO DE LANCE DECORRENTE DE ERRO DE DIGITAÇÃO.**

Resposta: Será realizada errata do edital na seguinte forma:

Onde lê-se: “Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto”.

Leia-se: “Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante”.

**2.3. DA NECESSÁRIA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E ANEXOS EM PDF PESQUISÁVEL.**

Resposta: Durante a compilação e conversão em PDF (pesquisável) dos arquivos que fazem parte do edital e em observância dos critérios de tamanho do arquivo e tamanho da página exigidos pelos TCM, alguns trechos apresentaram dificuldade na visualização. Com o intuito de auxiliar o entendimento e busca de facilitar a elaboração da proposta por parte dos licitantes foi disponibilizado, junto ao edital, todos os anexos no mesmo em PDF, XLSX e DWG a época da publicação do edital no PNCP e Site oficial do Município.

Salientamos que o Edital foi disponibilizado de forma pesquisável, contemplando assim todos os critérios exigidos pela lei, não havendo a necessidade de republicação do mesmo.

**2.4. DA NECESSÁRIA CORREÇÃO DOS CRITÉRIOS DE INEXEQUIBILIDADE E REAJUSTE PARA SE COADUNAR À PREVISÃO LEGAL.**

Resposta: Será realizada errata do edital na seguinte forma:



Onde lê-se: “no caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração”.

Leia-se: “no caso de obras e serviços de engenharia, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”.

Em relação a Cláusula Quarta da Minuta do contrato, será corrigido no ato da elaboração do contrato: “Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado a contar da *data-base vinculada à data do orçamento estimado*”.

#### 2.5. DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS ÍNDICES FINANCEIROS FIXADOS NO EDITAL.

Resposta: O Art. 69, I, da Lei 14.133/21 assegura a exigência de: “balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais”, os Índices a qual se refere o item 11.5.4 são Indicadores de Liquidez da empresa (LG, LC e SG) quem demonstram de forma simplificada a capacidade da empresa de pagar as suas dívidas de curto prazo, bem como o montante de passivo circulante e não-circulante. Esses documentos fazem parte dos demonstrativos do resultado do exercício corrente, que por sua vez, é integrantes do balanço patrimonial, não sendo exigido nenhum documento aparte.

O intuito na análise dos índices é assegurar a capacidade financeira da empresa para a execução do contrato em questão evitando assim a inexecução contratual acarretando em prejuízos incalculáveis ao Ente Público.

#### 2.6. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SOBRE PARCELA IRRISÓRIA, EM QUANTITATIVO SUPERIOR A 50% DO ESTIMADO, E COM UNIDADE DE MEDIDA DIVERSA DA CONSTANTE NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.

Resposta: O Art. 67, § 1º da NLLC dia que: “A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação”, ficando assim a cargo da Administração Pública a escolha do critério sendo o critério escolhido o Parcela de Maior Relevância e não o valor significativo conforme alega a recorrente.

Demais itens referentes a parcela de maior não foram acatados conforme parecer técnico emitido pelo setor de Engenharia do Município, já acostado aos autos do processo.

Sendo assim, O Agente de Contratação do Município tomara as devidas providencias na retificação do edital. As correções feitas não afetando de forma alguma a formulação da proposta, o Art 55, § 1º que diz: “Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas”, não sendo necessário a devolução do prazo pois as alterações feitas são para correções de vícios sanáveis, proporcionando a ampla participação dos licitantes.

Serrinha - BA, 11 de novembro de 2024.

**Anderley da Silva Souza**  
Agente de Contratação  
Prefeitura Municipal de Serrinha